

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO Nº 094.000.955/2013**

**CONCORRÊNCIA Nº 03/2013**

**RECORRENTE: QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A**  
**Lotes 1, 2 e 4**

### **DOS FATOS** **Breve Histórico**

Inicia-se a presente instrução com resumo histórico.

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, pela licitante QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A, contra ato da Comissão Permanente de Licitação, no processo 094.000.955/2013 cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte e descarga de Resíduos Sólidos Domiciliares, Institucionais e Comerciais Recicláveis, nas áreas urbanas e rurais do Distrito Federal, distribuídos em 04 (quatro) lotes distintos, conforme relacionados no item 2 do Anexo I – Projeto Básico.

No julgamento das propostas, a Comissão, após análise do conteúdo, decidiu pela desclassificação das empresas: QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A (lotes 1, 2, 3 e 4), GAE CONSTRUÇÃO COMÉRCIO LTDA (lote 1), EMC ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO LTDA (lotes 1, 2 e 4) e pela classificação das empresas: CGC COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA (lotes 1, 2 e 4), LOC SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (lote 1 e 4), VALOR AMBIENTAL LTDA (lotes 2 e 4) e CONSERV- CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (lote 4).

Irresignada, a QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A apresentou recurso onde pleiteia sua classificação.

O recurso foi protocolado no dia 29/11 e, portanto, foi tempestivo. Atendeu, também, aos demais requisitos recursais intrínsecos e extrínsecos (interesse, legitimidade e forma).

Conhecido o recurso, foi dada ciência às demais licitantes. A empresa Valor Ambiental Ltda foi a única a se manifestar no prazo para contrarrazões.

## **PRELIMINARMENTE**

Inicialmente salientamos que não houve, no julgamento das propostas, por parte da Comissão de Licitação, qualquer procedimento que afrontasse aos termos editalícios e, portanto, sem qualquer desobediência aos termos do Edital e dispositivos da Lei nº 8.666/93, conforme demonstraremos no decorrer deste trabalho.

Conforme exarado na Ata pertinente fica evidente que a recorrente incorreu em falha de natureza substancial insanável, porquanto os valores cotados e mencionados em suas Planilhas de Custos revelam-se em desconformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho para o período de 2012 a 2014, que estabelece os valores mínimos de remuneração dos profissionais envolvidos nos serviços da espécie. Para a Comissão de Licitação não restou outra alternativa que não fosse a desclassificação da proposta da recorrente, sob pena de ferir de morte a indispensável isonomia entre os licitantes e ao princípio da vinculação os termos do Edital a que a Administração não pode, de maneira alguma se afastar, mesmo na situação de proposta mais vantajosa do ponto de vista estritamente financeiro. Não obstante esta situação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o recurso foi recebido e será julgado com a isenção necessária.

2

Assim, feitos estes esclarecimentos preliminares, passa-se à análise do mérito do recurso, considerando-se, quando cabível, as ponderações da empresa Valor Ambiental Ltda.

## **FUNDAMENTAÇÃO DA RECORRENTE**

Em síntese, a recorrente procura fundamentar as suas alegações, tendo como suporte os seguintes aspectos exarados em seu recurso em exame, a saber:

- 1) Que a decisão da Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente, merece revisão integral, eivada com a nódoa da ilegalidade, posto que afrontados os princípios da legalidade, moralidade, proporcionalidade, razoabilidade, economicidade e eficácia dos atos administrativos praticados no procedimento licitatório;
- 2) A luz do princípio da Economicidade, inscrito no art. 70, da Constituição Federal, os valores apresentados nas propostas lançadas nas planilhas anexas atendem aos requisitos da segurança, exeqüibilidade e vantajosidade perseguidos pelo ente promotor da licitação;

- 3) Ao que pese o princípio da vinculação ao edital, o interesse público se sobrepõe a rigores desnecessários e prejudiciais à concorrência, que extrapolam os ditames legais e afastam os proponentes. Essa foi a lição do Ministro Demócrito Reinaldo, no voto proferido no Mandado de Segurança acima citado – 5418/DF quando afirmou que, nesses casos, deve-se evitar que o edital, “ao invés de se constituir em instrumento na defesa do interesse público se transmude em conjuntos de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a Administração”.

### **DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA VALOR AMBIENTAL LTDA**

Nas contrarrazões, a empresa Valor Ambiental Ltda rebateu os argumentos apresentados na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

### **ANÁLISE DE MÉRITO DA DECISÃO RECORRIDA**

3

A Comissão Permanente de Licitação após cumprir o rito estipulado no artigo 109 da Lei de Licitações, a partir do recebimento do recurso da licitante recorrente, reuniu-se, desta feita, para examinar as razões do recurso interposto e a impugnação oferecida pela licitante antes mencionada e concluiu pelos seguintes entendimentos:

- a) Não se trata de erro material, como apela à recorrente, visto que o erro material é o erro “grosseiro”, manifesto, que não deve viciar o documento, o que não foi o caso, pois quando a proposta foi corrigida houve majoração do preço ofertado. Contudo o Edital veda a substituição de proposta comercial apresentada.
- b) A proposta da recorrente não pode de maneira alguma ser aceita, porquanto atropela os demais concorrentes. A Comissão Permanente de Licitação agiu corretamente se valendo do dispositivo do Edital, a saber:

(...)

7.1.9.1. Incluir o pagamento dos salários dos seus empregados, os quais deverão atender aos pisos das categorias praticados no Distrito Federal, e respectivos encargos trabalhistas, previdenciários e securitários, bem assim todos os encargos fiscais e comerciais decorrentes da execução do contrato, também, todos os custos diretos e indiretos, taxas, remunerações, despesas fiscais e financeiras, e quaisquer despesas extras e necessárias e não especificadas no Edital, mas consideradas essenciais ao cumprimento do objeto desta Concorrência.

- c) Acresce-se que o Salário Base cotado para todas as Categorias são incompatíveis com os pisos das categorias praticados no Distrito Federal (Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2014), ferindo a legislação trabalhista e descumprindo regras editalícias.
- d) As razões expostas pela recorrente não são suficientes para que a Comissão de Licitação releve flagrante ilegalidade relacionada à remuneração da mão de obra, bem como a quebra do princípio da isonomia entre os licitantes;

### **CONCLUSÃO**

A Comissão de Licitação concluiu que as razões apresentadas pela recorrente não se mostraram suficientes, ao contrário são claras no sentido de levar a Comissão de Licitação a não reformar sua decisão anterior, em desclassificar a sua proposta em todos os lotes em que apresentou cotações (lotes 01, 02, 03 e 04).

A licitação é um procedimento administrativo por meio do qual o Poder Público procura selecionar a proposta mais vantajosa nos termos expressamente previstos no Edital. No procedimento formal, a licitação está vinculada às prescrições legais que regem em todos os seus atos, fases e aos princípios que pautam o procedimento da licitação, vinculado a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados, até a homologação do julgamento e, conseqüentemente o contrato.

O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser formalista ao ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que deva anular o julgamento do certame, inabilitar licitantes ou desclassificar propostas de forma irresponsável e sem critérios objetivos.

O pretendido pela recorrente fere de morte o princípio da vinculação ao edital, o princípio da isonomia entre os licitantes e o princípio da legalidade, caracterizando, se acatado, decisão extremada porquanto desamparada de razoabilidade. O cuidado da Comissão de Licitação se norteou no sentido de não prejudicar quaisquer dos licitantes, cumprir fielmente os comandos legais e não se afastar das regras editalícias.

Conclui-se que a Requerente não atendeu exigências, configurando em falha, irregularidade, deficiência grosseira no conteúdo de sua proposta, convalidando, assim um vício insanável de sua oferta.

Caso a CPL acolhesse o pedido de reconsideração da Recorrente, configuraria privilégio a uma proposta viciada, infringindo o princípio da isonomia, pois acertadamente, não tratava-se de ajustes na composição do custos e sim alteração do valor ofertado.

## DECISÃO

Por todo o exposto, a Comissão de Licitação decidiu **não dar provimento ao recurso**, por absoluta falta de argumentações convincentes que tivessem amparo nos termos do Edital e na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **mantendo sem qualquer reforma a decisão final da licitação** que pugnou pela desclassificação da proposta da empresa recorrida nos lotes 1, 2 e 4, motivo pelo qual submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Brasília, 10 de dezembro de 2013

**ORIGINAL ASSINADO**  
**CARLA PATRICIA B. RAMOS ANDRADE**  
Presidente

**ORIGINAL ASSINADO**  
**CARLOS ANACLETO BRAGA TEIXEIRA**  
Membro

**ORIGINAL ASSINADO**  
**PATRICIA LEMOS XAVIER**  
Membro

5

**Processo nº** : 094.000.955/2013  
**Interessado** : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA  
**Assunto** : Recurso interposto pela empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A contra a sua desclassificação nos Lotes 1, 2 e 4 da Concorrência nº 03/2013 – CPL/SLU.

#### À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Por tempestivo e processado nos termos legais e editalícios, na forma do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93, conheço do recurso interposto pela empresa QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A, em face do resultado da Concorrência nº 03/2013-CPL/SLU/DF.

#### **DECIDO**

No mérito, acatando os judiciosos fundamentos esposados pela Comissão Permanente de Licitação, hei por bem negar provimento ao presente recurso. Em conseqüência, por serem improcedentes as alegações da Recorrente permanece o entendimento conforme descrito na Ata de Julgamento de Proposta.

Portanto, resolvo dar prosseguimento aos trâmites do certame licitatório, com a celeridade legalmente permitida, tendo em vista a urgente necessidade de regularizar a prestação dos serviços ora licitados, em prol do interesse público.

**Brasília, 11 de dezembro de 2013.**

**ORIGINAL ASSINADO**  
HAMILTON RUGGIERI RIBEIRO  
*Diretor-Geral Substituto*